

Jacqueline de Souza Alves da Silva

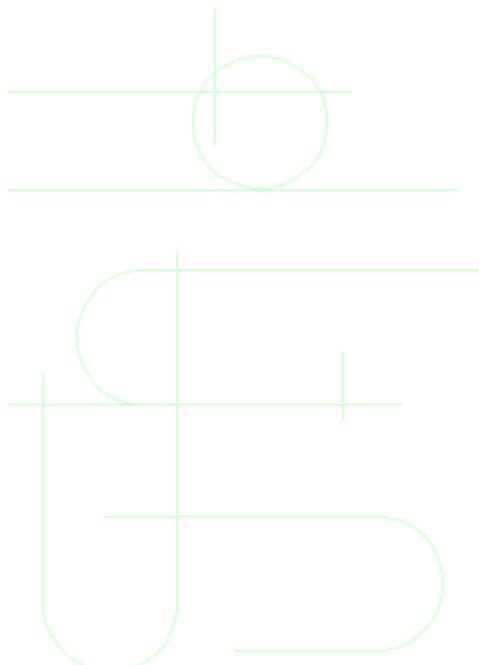
De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: quarta-feira, 29 de junho de 2022 14:53
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: [Possível SPAM - Prodases - NÃO CLIQUE nos links] ANADEF - NOTA TÉCNICA 202206 - PL nº 6.204/2009
Anexos: NT 202206 – DIRANADEF - Desjudicialização.pdf

Prioridade: Alta

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: quarta-feira, 29 de junho de 2022 10:17
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: [Possível SPAM - Prodases - NÃO CLIQUE nos links] ANADEF - NOTA TÉCNICA 202206 - PL nº 6.204/2009
Prioridade: Alta

De: ANADEF – Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos [<mailto:anadep@anadep.org.br>]
Enviada em: quarta-feira, 29 de junho de 2022 10:03
Assunto: [Possível SPAM - Prodases - NÃO CLIQUE nos links] ANADEF - NOTA TÉCNICA 202206 - PL nº 6.204/2009
Prioridade: Alta

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de anadep@anadep.org.br. [Saiba por que isso é importante](#)



Exmo. (a) Senhor (a) Senador (a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminhamos **NOTA TÉCNICA 202206** da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP), relativa ao **PL nº 6.204/2009**, que trata da desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial.

Atenciosamente,

Rivana Ricarte
Presidenta



Setor Bancário Sul, Quadra 02, Lote 10, Bloco J
Ed. Carlton Tower, Sobrelojas 1 e 2 - Asa Sul
CEP: 70.070-120 - Brasília - DF – Brasil
Tel: +55 61 3963-1747 / 3039-1763
Cel: +55 61 98202-0444
E-mail: presidencia@anadep.org.br
www.anadep.org.br



NOTA TÉCNICA - 202206– DIR/ANADEP

ASSUNTO: PL nº 6.204/2009

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP, representante de mais de seis mil e trezentas defensoras e defensores públicos estaduais e distritais das 27 unidades da federação, bem como responsável pela promoção e proteção de direitos de milhões de pessoas em situações de vulnerabilidades, tendo em vista a tramitação do PL nº 6.204/2009 que trata da desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, vem apresentar Nota Técnica sobre a matéria.

I - INTRODUÇÃO:

O Projeto de Lei em comento trata da desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, altera a Lei n. 9.430/96, a Lei n. 10.169/00 e a Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Referido projeto, com a finalidade de garantir maior celeridade às execuções, disciplina a execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais processada perante os Tabelionatos de Protestos.

Apesar de louvável a iniciativa, entendemos importante algumas considerações técnicas sobre a matéria.

II – DA ANÁLISE DO PL

Para melhor didática, optamos por fazer a análise sequencial dos artigos do projeto efetuando os apontamentos pertinentes.

Art. 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.



A redação do artigo 1º não especifica a natureza das execuções, se de quantia certa, ou se de quaisquer obrigações. O mais adequado é o ajuste da redação para que a execução se limite à cobrança se restrinja à cobrança de valores, inserindo que a execução seja para cobrança de títulos de “quantia certa”, nos moldes do que já ocorre com o protesto. A manutenção do texto como está gerará grande dificuldade no cumprimento do ato pelo Tabelionato, já que até mesmo obrigações de fazer estariam abrangidas pelo texto atual.

Art. 2º. O exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

Necessária a inclusão, neste dispositivo, da defensoria pública, a fim de que aquele que não possa arcar com os custos de um advogado tenha a assistência jurídica necessária.

[...]

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

[...]

IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens

O inciso supra não indica como ocorreria a penhora e a avaliação de bens, deixando questões duvidosas como, por exemplo, o acesso ao imóvel do devedor que é amparado pela inviolabilidade do domicílio.

V – realizar atos de expropriação;

Da mesma forma que o item anterior, a proposta não indica como o ato será instrumentalizado, o que certamente gerará dificuldades no cumprimento e até mesmo violará a inafastabilidade da jurisdição para atos que exigem reserva jurisdicional.

IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;

O inciso supra não faz sentido, pois o juízo competente para decidir sobre os procedimentos de dúvida é o juiz corregedor da atividade extrajudicial da Comarca. A redação trará confusão acerca das regras de



competência dos juízos.

Além disso, o procedimento não está de acordo com a técnica da dúvida, pois esta somente ocorre no caso de registros. A proposta trata a execução com procedimento que se refere somente a processos de registros, o que trará confusões práticas e procedimentais.

Art. 5º. O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado.

A regra do artigo 5º está diferente da técnica do protesto. Hoje, quem faz o pagamento é o devedor quando vai dar baixa no protesto e a pessoa que for pagar o protesto é quem paga os emolumentos. Neste ponto, a redação, ao prever a suspensão do pagamento ao credor, poderá trazer um grande problema quando o executado que também tenha direito à gratuidade da justiça. Tecnicamente, pela literalidade, o executado não teria direito a essa gratuidade, trazendo grandes confusões sobre o pagamento.

§ 1º Se for judicial o título executivo apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício a que se refere o caput deste artigo desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.

O pedido de gratuidade, no processo civil, ocorre a qualquer momento e não apenas no processo de conhecimento. Acaba sendo de certa forma atécnica a redação.

§ 2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da justiça no processo judicial, o exequente deverá comprovar que preenche os requisitos legais.

Não existem para a concessão da gratuidade da justiça, pois esta deve observar os requisitos apurados pela Defensoria Pública (no caso de assistência pelo órgão) ou por meio de declaração de hipossuficiência na forma do CPC.



Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor.

Aqui acaba limitando a apresentação ao credor. Necessária a correção para que também o possa fazer o seu representante.

Art. 7º. As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor; os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.

A redação de um modo geral trouxe uma segurança maior para o que existe hoje no protesto. Entretanto, na forma como o dispositivo está redigido, contraria a disposição da legislação da Lei Uniforme de Genebra que trata dos títulos de crédito, já que segundo a referida normativa eles os contratantes podem estipular outros locais de execução.

Art. 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

Novamente a redação demonstra que a execução ora tratada não poderá superar outras que não sejam de quantia certa, pois é esta que está vinculada ao valor da execução. Necessário, portanto, o ajuste do artigo 1º na forma anteriormente sugerida.

§ 6º Se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos sobre o valor total da dívida originariamente executada.

O §6º não traz proporcionalidade com o possível acordo, pois nem sempre o ajuste se concretizará no valor total da dívida. Haverá, portanto, um pagamento de emolumentos que poderão, até mesmo, em determinados casos, superar a própria dívida em si.

A previsão, portanto, acaba dificultando a resolução consensual dos



conflitos, já que não reduz os emolumentos quando há acordo entre as partes.

Art. 11. Se o devedor não for encontrado, sua citação se dará por edital afixado na sede do tabelionato e publicado em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico utilizado para publicação dos editais de intimação de protesto.

Sugere-se a supressão total do artigo, pois caso mantido suprimirá o contraditório e a ampla defesa. Nestes casos, o devedor não localizado deverá ser cobrado pelo Poder Judiciário, sob pena de se causar danos irreparáveis a quem sequer tem ciência da execução.

Art. 13. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos.

Observa-se que não fora ressalvado o benefício da gratuidade. É aconselhável que sempre ocorra de maneira expressa.

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título.

Aqui poderá haver dificuldades estruturais, pois pode haver situações em que a Defensoria Pública atue no processo judicial pelo credor e também tenha de atuar nos tabelionatos, o que inviabilizará a também atuação quando se tratar de defensorias pequenas e com poucos membros. Neste ponto, sugere-se que quando se tratar de partes assistidas pela defensoria pública a execução permaneça perante o Poder Judiciário.

§ 1º. Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.



Na fase do cumprimento o juízo também intima o executado, ainda que tenha feito a intimação para o cumprimento voluntário antes do início dessa fase. No PL isso só acontecerá nos casos em que a intimação para pagamento voluntário ocorreu há mais de um ano. Isso poderá prejudicar nossos assistidos, pois ele poderá ser surpreendido com a penhora de seus bens antes de tomar conhecimento da execução.

Art. 16. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e os emolumentos, a importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado.

O dispositivo não ressalva o beneficiário da gratuidade de Justiça. O ideal é que a previsão fique clara. Além disso, deve-se ter cuidado com as hipóteses em que o devedor também seja assistido pela Defensoria Pública.

Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.

O dispositivo deixa muito confusa a atuação, misturando instâncias extrajudiciais e judiciais, faltando compatibilidade com a estruturação do Poder Judiciário. Insere-se regra que, de certa forma, incumbe a iniciativa privativa do referido Poder. Não já sentido nessa sistemática, pois sempre que houver litígio com os embargos à execução irá para o Poder Judiciário.

§ 2º Quando for necessária a realização de citação ou de atos executivos por agente diverso daquele em que estiver sendo processada a execução, os embargos poderão ser oferecidos em quaisquer dos juízos, mas a competência para julgá-los será do juízo do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução.

O referido dispositivo prejudicará bastante a atuação da Defensoria Pública, pois os embargos poderão ser oferecidos em qualquer juízo, o que poderá sobrecarregar algumas atuações cíveis que passarão a atuar em diversos juízos sem qualquer regra de competência ou atribuição. Além disso, poderá haver situação em que os embargos tramitem em um juízo e o tabelionato dirija as dúvidas a outro juízo, conforme se depreende do artigo 20.



Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por suscitação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

O dispositivo considera que os atos de execução têm natureza de atos de registro, pois só se suscita dúvida para atos de registro. Qualquer coisa fora disso é contraditório e as dúvidas vão ao juízo corregedor permanente. Outro ponto problemático é a irrecorribilidade das decisões, pois não há previsão de recurso, o que viola o contraditório e a ampla defesa.

III – CONCLUSÃO:

Por fim, consideramos relevante a proposta garantir mais efetividade e celeridade as execuções, porém compreendemos que seja imprescindíveis alguns ajustes, conforme acima explicitado, razão pela qual a ANADEP propõe as alterações e observações ora elencadas.

Atenciosamente,



Rivana Barreto Ricarte de Oliveira
Presidenta da ANADEP



SENADO FEDERAL
Presidência

Ofício nº 1108.2022-PRESID

Brasília, 30 de junho de 2022.

À Senhora

Rivana Ricarte

Presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos - ANADEP
presidencia@anadep.org.br

Assunto: Projeto de Lei nº 6204, de 2009.

Senhora Presidente,

Com os cordiais cumprimentos do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, e, por sua incumbência, venho acusar o recebimento da Nota Técnica - 202206-DIR/ANADEP, ao tempo de apresentar, de sua parte, manifestação de agradecimento pela contribuição para o bom debate democrático, o que em muito enriquece os trabalhos deste Senado Federal.

2 O entendimento dessa Associação foi remetido à Secretaria-Geral da Mesa, para fins de ciência e eventual encaminhamento à Comissão atinente, mencionando que a Casa também possui, como mecanismo para o exercício da prática democrática, o portal e-Cidadania <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>, que dispõe de ferramentas para o envio de ideias legislativas, para a participação interativa em audiências públicas e para a consulta pública sobre proposições legislativas. Ao utilizar e divulgar o portal e-Cidadania, estimula-se a maior participação dos cidadãos nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação desta Casa Legislativa.

3 Por fim, reitera-se que o Senado Federal permanece ao alcance da população para o diálogo e para a busca da melhor condução dos temas de interesse da nação.

Atenciosamente,

João Batista Marques
 Chefe de Gabinete
(Assinado digitalmente)

Senado Federal – Presidência

Praça dos Três Poderes - Edifício Principal - 70.165-900 Brasília/DF

Telefones: +55 (61) 3303-3000 a 3009 - presidente@senado.leg.br - <http://www.senado.leg.br>

